



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP: 39.401-002

LEI Nº 4.176, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2009.

***DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL DE GOVERNO
DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS PARA O PERÍODO
DE 2010 A 2013.***

A Câmara Municipal de Montes Claros (MG) aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Plano Plurianual do Município de Montes Claros para o período de 2010 a 2013, em cumprimento ao disposto no art. 165 § 1º da Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, observadas as seguintes diretrizes básicas de ação do Governo Municipal:

I – dotar a administração pública municipal das condições necessárias à coordenação e ao gerenciamento do processo de desenvolvimento local;

II – garantir uma educação de qualidade aos alunos da Educação Básica da rede pública Municipal de Ensino;

III – garantir o direito ao acesso aos serviços básicos de saúde à população do município;

IV – promover a expansão da oferta de infra-estrutura e serviços urbanos básicos como suporte ao desenvolvimento das atividades econômicas e sociais;

V – realizar ações estruturantes e de apoio aos serviços de desenvolvimento e assistência social do Município;

VI – garantir o direito ao acesso à moradia e promover a urbanização e a humanização de áreas especiais;

VII – incentivar e apoiar as práticas esportivas e de lazer do município;

VIII – incentivar e apoiar programas e ações voltadas para a promoção da juventude;

IX – promover a educação ambiental e a conscientização quanto a importância e preservação do meio ambiente;

X – fomentar e apoiar programas e ações voltados para o desenvolvimento da produção e distribuição dos produtos agropecuários;

XI – apoiar e promover as atividades artísticas e culturais.





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP: 39.401-002

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a introduzir modificações no presente plano plurianual, no que referir aos objetivos, às ações e às metas programadas para o período abrangido, nos casos de:

I – alterações de indicadores de programas;

II – inclusão, exclusão ou alterações de ações e respectivas metas, exclusivamente nos casos em que tais modificações não envolvam aumento nos recursos orçamentários.

Art. 3º – Na elaboração das propostas orçamentárias anuais serão reajustadas as importâncias consignadas aos projetos e atividades de duração continuada, podendo os mesmos, em consequência de alterações dos recursos, serem criados e ou suprimidos ou reformulados.

Art. 4º – Integram a presente Lei os seguintes anexos:

I – Anexo I – Descrições/Identificações dos Programas;

II – Anexo II – Demonstrativos dos Programas e Ações;

III – Anexo III – Classificação dos programas por funções e sub-funções de governo.

Art. 5º – Esta Lei vigorará durante os exercícios de 2010 a 2013.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Montes Claros, 08 de dezembro de 2009

Luiz Tadeu Leite
Prefeito Municipal

